



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732799/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.533 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente LPS RIO DE JANEIRO - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

INFRAÇÃO. FATOS GERADORES. LANÇAMENTO CONTÁBIL. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os Conselheiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.3.449/3.538), interposto por LPS Rio de Janeiro – Consultoria de Imóveis Ltda em face do acórdão de fls.3.400/3.422, que julgou improcedente sua impugnação de fls.3.233/3.306.

Na origem, tratam-se de autos de infração discriminados abaixo (fls.5/6), lavrados em decorrência das irregularidades identificadas pela fiscalização e descritas no âmbito do PAF n.º18470.732789/2012-23:

DEBCAD	OBJETO
51.004.735-1	Multa (Código de Fundamentação Legal 30) por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregadas e aos contribuintes individuais a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB nas competências de 01/2008 a 11/2008. (CFL 30).
51.004.736-0	Multa (Código de Fundamentação Legal 34) por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa se os totais recolhidos nas competências de 01/2008 a 11/2008. (CFL 34)

Conforme o relatório fiscal (fls. 8/38), tanto no CFL 30 como no CFL 34 foram imputadas multas nos patamares mínimos previstos na legislação, correspondentes a R\$ 1.617,12 e R\$ 16.170,98, respectivamente.

Em sua impugnação (fls.1552/1628), a Recorrente alegou os mesmos argumentos de mérito alegados na impugnação apresentada no PAF n.º18470.732789/2012-23, em síntese:

1. Quanto aos corretores autônomos, considerados pela fiscalização como contribuintes individuais a serviço da empresa:
 - a. Que estes não prestavam serviço à empresa, mas aos compradores dos imóveis por ela comercializados;

- b. Que os corretores não receberam comissões pagas por pela empresa, mas apenas pelos compradores por imóveis por ela comercializados;
 - c. Que haveria vícios estatísticos na amostra de compradores de imóveis utilizada pela fiscalização para amparar sua conclusão no sentido de que os corretores autônomos estavam a serviço da Recorrente e não dos compradores;
 - d. Que os esclarecimentos prestados pelos compradores de imóveis não teriam valor probatório ou que este estaria sendo superestimado, visto que as perguntas feitas a eles teriam sido formuladas de maneira tendenciosa, objetivando levar os compradores a erro;
 - e. Que o arbitramento da base de cálculo das contribuições teria sido feito de maneira ilegal e arbitrária, eis que (i) contrariamente ao constante do relatório fiscal, jamais teria sido intimada a apresentar os Demonstrativos de Pagamentos Efetuados (DPEs); (ii) os vícios atinentes à amostra de compradores contaminariam a base aferida; e (iii) que a inversão do ônus da prova, decorrente da aferição indireta, imporia à empresa o ônus de produzir prova negativa – e, portanto, impossível – dos pagamentos;
 - f. Que o fornecimento de refeições in natura aos corretores autônomos eram, na realidade, lanches adquiridos para a realização de *coffee break* para os clientes/compradores;
 - g. Que o aluguel residencial para os corretores não deveria ser considerado base de cálculo das contribuições pois seria um pagamento para o trabalho e não pelo trabalho;
2. Quanto aos segurados empregados,
- a. Que o aluguel residencial não deveria ser considerado base de cálculo das contribuições pois seria um pagamento para o trabalho e não pelo trabalho;
 - b. Que a falta de inscrição no PAT não seria causa para a inclusão do vale refeição pago;
 - c. Que seu programa de PLR seguiu os ditames legais e que deveria ser considerado um ganho eventual; e
3. Que teria havido incorreta aplicação da regra da retroatividade benigna relativamente às penalidades; e que não teria cometido nenhum erro na contabilização.

Vê-se, assim, que a única alegação atinente às multas é descrita no item 3 acima.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls.1720/1743. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

INFRAÇÃO. FATOS GERADORES. LANÇAMENTO CONTÁBIL. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

Dada a inexistência de previsão legal, notificações e intimações devem ser encaminhadas apenas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido genérico de produção de provas em razão de preclusão e de evidente caráter protelatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. fls. 1754/1841, reiterando as alegações de sua impugnação.

Às fls. 2015, foi proferido termo de intimação para que a Recorrente regularizasse a representação processual, o que feito por meio da petição de fls. 1995 e ss.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldí, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (como atestado à fl. 1991) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.

2. Conexão

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Assim, diante da evidente conexão com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, será considerado aqui o resultado do julgamento proferido no processo correlato ao presente processo, qual seja, o PAF nº18470.732789/2012-23, no qual foi proferido o Acórdão nº 2401-011.532, que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário da Recorrente para: excluir dos lançamentos os valores do LEVANTAMENTO 05 – ALIMENTAÇÃO SEM PAT PAT 01; e (ii) determinar o recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, considerando que as multas objetos do presente processo foram aplicadas em patamares fixos, o resultado do PAF nº18470.732789/2012-23 não as afeta.

Com efeito, considerando que as questões quanto ao mérito do fato gerador já foram apreciadas no âmbito do PAF nº18470.732789/2012-23, passo a analisar as alegações da Recorrente especificamente relacionadas aos CFLs 30 e 34.

3. Mérito

Como exposto, nos autos do PAF nº18470.732789/2012-23 foi proferido o Acórdão 2401-011.532, que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário da Recorrente para: excluir dos lançamentos os valores do LEVANTAMENTO 05 – ALIMENTAÇÃO SEM PAT PAT 01 e determinar o recálculo das multas nele discutidas. Todas as demais acusações fiscais foram consideradas procedentes.

Desse modo, conclui-se que a fiscalização acertou ao lavrar os autos de infração objetos do presente processo, eis que, de fato, a Recorrente deixou de incluir uma série de verbas componentes da base de cálculo das contribuições previdenciárias em sua folha de pagamento e em sua contabilidade.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.533 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732799/2012-78